

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA., para o certame acima indicado, conforme os fatos e fundamentos a seguir esclarecidos.

I. DOS FATOS

1. A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA. participou do certame acima indicado, no qual não apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2. Decepcionada com o resultado do certame, apresentou recurso administrativo sem fundamentos legítimos, tendo se limitado a alegações flagrantemente desconexas da realidade

3. A principal alegação da recorrente é de que, segundo a sua própria interpretação da redação do Edital, a licitante SALVAMED supostamente teria descumprido o prazo indicado no 12.4 do Edital. Tal alegação é falaciosa, conforme se esclarecerá adiante.

4. É oportuno mencionar, porém, que se fosse o caso de aplicar ao Edital o tipo de interpretação agora defendida pela Recorrente, as próprias razões recursais por ela apresentadas sequer deveriam ser analisadas.

5. Isso porque o item 17.2 do Edital determina que as razões do recurso devem ser apresentadas "no prazo de 03 (três) dias", nestes exatos termos, se, mencionar "dias úteis". Há,

ainda, expressa diferença em relação ao prazo constante do item seguinte, o 17.3, sendo que este sim confere o prazo de "03 (três) dias úteis".

6. Ou seja: se a interpretação do texto do Edital a ser adotada fosse a mais gravosa possível ao licitante, com afirma defender a recorrente, o fato é que suas próprias razões recursais sequer deveriam ser analisadas.

7. Para que elas sejam conhecidas e analisadas, por outro lado, a Administração precisa aplicar a Razoabilidade e uma interpretação sistemática das normas que regem o certame, moldando a redação fria deste dispositivo editalício ao interesse público maior, sem fazer do texto do Instrumento Convocatório um fim em si mesmo.

8. Se houver dúvida quanto à interpretação da redação do Edital, deve-se aplicar a que for menos restritiva, ou seja, que amplie a possibilidade de recurso por parte da licitante. De igual forma, deve-se adotar sempre a interpretação mais benéfica à ampliação da competitividade no certame e que viabilize a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Caso prevaleça o tipo de interpretação defendido pela recorrente, portanto, as razões do presente recurso sequer devem ser conhecidas, pois pela interpretação rigorosamente fria da redação do Edital, elas foram apresentadas fora do prazo previsto para tanto. Para a hipótese de que não prevaleça o rigor formal defendido pela recorrente, mas os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade e do Interesse Público, apresentamos os motivos de mérito pelos quais este recurso, depois de analisado, deve ser integralmente indeferido.

II. DO MÉRITO

10. A principal alegação da recorrente A & G SERVICOS MEDICOS LTDA. é de que o documento denominado Planilha de Composição de Preços Unitários não teria sido apresentado dentro do prazo.

11. O prazo para a apresentação de tal documento, porém, é indicado no item 12.4 do Edital como sendo o mesmo previsto no item 12.3, ou seja: "prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a) no sistema".

12. A própria recorrente apresentou telas que comprovam que a planilha foi apresentada dentro do prazo de duas

horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema para a sua apresentação.

13. Não há, assim, o menor sentido na alegação da recorrente.

14. Ela tenta induzir o julgador a erro ao misturar, fora de qualquer contexto, a redação do art. 64 da Lei de Licitações, que trata da entrega dos documentos em situação diversa da que trata no caso concreto, repetindo seu argumento falaciosa à exaustão na tentativa de falseá-lo como supostamente legítimo.

15. Depois, dando sequência ao desfile de desespero, a recorrente passa a enumerar detalhes formais completamente irrelevantes, já devidamente saneados pelas diligências realizadas pela Administração Pública.

16. É alegada a suposta "ausência de alvará sanitário compatível com os documentos de habilitação". A realidade, porém, é que o Alvará Sanitário não se trata de um dos documentos da habilitação, mas de documento a ser apresentado somente na execução dos serviços.

17. Alega ainda supostas falhas formais em relação a um atestado de capacidade técnica, sem apresentar nenhuma relação entre as supostas falhas e qualquer dispositivo do edital ou da lei que caracterizaria tal "falha". Essa questão, aliás, sequer foi originalmente apontada pela recorrente quando da manifestação de intenção de recurso.

18. Também alegou, sem ter originalmente mencionado em sua manifestação de intenção de recurso, suposta "falha" no atestado de FGTS apresentado. A suposta "falha", porém, trata-se pura e simplesmente do padrão oficial de emissão do documento, o que de forma alguma poderia ser caracterizado como falha. Mas ainda que existisse tal "falha", conforme é alegado pela recorrente, sua natureza demandaria mera atualização de documentos cuja validade tenha expirado, nos termos do que determina a Lei de Licitações.

19. Por fim, alega que a atuação do Pregoeiro teria "comprometido da igualdade e da isonomia" durante o certame, sem objetivamente indicar, porém, quais seriam as supostas situações em que algum ato do Pregoeiro teria alcançado alguma licitante, ou qualquer parte das licitantes, sem alcançar todas as demais.

Novamente neste ponto, portanto, as alegações da recorrente mostram-se genéricas e sem fundamento.

20. Trata-se de previsão expressa do Edital que a Administração Pública se encontra perfeitamente autorizada a realizar diligências referentes aos documentos apresentados, bem como prorrogar o prazo para a apresentação de documentos, conforme sua própria conveniência e competência:

16.1. Poderão ser realizadas diligências referentes aos documentos apresentados, ou em relação a quaisquer outros documentos e aspectos, bem como localização da empresa, notas fiscais relativas ao (s) atestado (s) técnico (s) emitido (s), além de autenticações, sejam presencialmente e/ou através dos sítios eletrônicos oficiais.

16.2. Não será realizada autenticação de documentação no dia da abertura dos documentos, em hipótese nenhuma.

16.3. As autenticações serão admitidas para fins de complementação da documentação de habilitação, conforme ANEXO II, de acordo com o prazo estabelecido pelo (a) Pregoeiro (a) em ata.

16.4. As autenticações seguem o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 361/2023.

16.5. A prorrogação de prazo para a apresentação de documentos exigidos em ato de diligência deverá ser requerida dentro do prazo inicialmente previsto, preferencialmente por meio escrito, e fica adstrito à conveniência da Administração Pública, sob a autoridade do (a) Pregoeiro (a), no âmbito de sua competência.

21. Não bastasse isso, a própria lei prevê a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, atualização de documentos cuja validade tenha expirado e até mesmo, se fosse o caso sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

22. Dentre os Princípios que regem todo o Direito Público, e, portanto, também as licitações públicas, destacam-se os da Finalidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público.

23. O Princípio da Razoabilidade, conforme explicado por JUSTEN¹, busca a “ponderação dos valores” e aplicação dos demais princípios de forma adequada.

24. No caso, por exemplo, de a Administração dispensar todos os licitantes de determinada exigência, não se vislumbra a violação ao Princípio da Isonomia, mesmo que apenas um dos licitantes não o tenha apresentado. Isso porque, caso seja dispensável determinada exigência para o fim perseguido pelo certame, dispensa-se todos os licitantes de tal exigência, conforme ocorrido no caso concreto.

25. Assim, caso a caso, o Princípio da Supremacia do Interesse Público é determinante para, quando os princípios que regem a licitação conflitarem entre si, se verifique quais deles possuem maior peso diante das circunstâncias concretas.

26. Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho de Ementa de notável Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual se escancara a separação entre as exigências de editais licitatórios que demandam extremo rigor, das que podem, e devem, ser dispensadas:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
(...)

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o

¹ JUSTEN, Marçal, F. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 55.

rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça - STJ - Recurso Especial 997.259/RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) - Grifado

27. A esse respeito, em sentido semelhante ao do julgado acima indicado, transcreve-se abaixo trecho de expressiva decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] 5. De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores conseqüências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. [...] – Grifado

(Brasil, Tribunal de Contas da União – TCU, Representação TC-024.635/2006-3, sessão 14/03/2007, Dou 16/03/2007, p. 3)

28. Ou seja: a aplicação do Edital e de todas as demais normas devem respeitar os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade da Licitação e da Supremacia do Interesse Público.

29. MARÇAL JUSTEN FILHO², confirmando que a *licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 e, seu equivalente, o art. 5º da Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), completa³:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

30. Não sendo cabível excluir propostas potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, como poderia a Administração excluí-la em decorrência de qualquer detalhe formal, redundante ou até integralmente irrelevante?

31. No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” - Grifado (STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

32. Por todo o exposto, portanto, impõe-se a manutenção do correto posicionamento adotado pelo Pregoeiro durante o certame, sem o acolhimento das alegações da Recorrente.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 48.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 49.

III. DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, resta claro que o recurso apresentado por A & G SERVICOS MEDICOS LTDA. seja integralmente indeferido.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 22 de janeiro de 2025.

SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
04.094.517/0001-48